



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: E-22/007.548/2019	Data de Autuação: 08/07/2019
Concessionária: CEDAE	
Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4501/2022.	
Sessão Regulatória: 27/07/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência nº 547959 na Ouvidoria desta AGENERSA, em que usuário reclama da troca, sem autorização, da titularidade do serviço público prestado ao seu antigo condomínio para o seu nome, o que o teria gerado diversos transtornos considerando que já não mais reside no local e teve o nome indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído, com manifestações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, da Câmara de Saneamento – CASAN (Parecer nº 169/2022/AGENERSA/CASAN – 39248294) e da Procuradoria desta AGENERSA (Parecer EV nº 22/2019 – PROC, às fls. 24/26 do documento 22473670, integrado pelo Despacho 39723762), tendo sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 25 de agosto de 2022, e, posteriormente, após pedido de vista, na Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, quando, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se a penalidade de multa à CEDAE, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, abaixo:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato para o nome do reclamante, em violação aos art. 6º, IV e art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como pela demora

de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. (...)”.

3. Inconformada com tal decisão, por meio do Ofício CEDAE DPR Nº 946/2022 (42918501), a Companhia interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

4. Em sua peça recursal, então, a Companhia requereu a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 58 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no § 2º do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, haja vista que em seu sentir, a imediata execução da Deliberação recorrida causaria à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação.

5. Na sequência, em preliminar de mérito, sustentou a utilização de fundamentação *per relationem* no voto emanado pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que teria sido desconsiderado ponto relevante trazido pela Companhia, no que tange ao lapso temporal para atendimento da solicitação de troca de titularidade que originou o presente processo.

6. Nessa esteira, afirmou que o cálculo apresentado pela Procuradoria e pela CASAN quanto ao tempo decorrido entre a solicitação e a efetiva troca da titularidade está incorreto, não sendo de 06 (seis) meses, mas de apenas 02 (dois), o que teria condão de alterar a decisão prolatada pelo Conselho Diretor.

7. No mérito, ratificou o teor dos ofícios CEDAE DPR n. 383/2019, DRP-7 nº 555/2021 e DPR-7 nº 443/2022; reafirmou ter havido erro no cômputo do lapso temporal para atendimento da demanda; arguiu a ausência de finalidade e fundamento para a aplicação de penalidade de cunho pedagógico diante da concessão dos serviços anteriormente prestados pela CEDAE; a ilegitimidade passiva pela perda de vínculo com a demanda, visto não ser mais a prestadora dos serviços; e, subsidiariamente, requereu, com base nos princípios da isonomia processual e a uniformização das decisões, que a penalidade pecuniária seja convertida em penalidade de advertência.

8. Assim, concluiu:

“Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão do efeito suspensivo e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022.

Subsidiariamente, em caso de não ter este entendimento, a CEDAE solicita a substituição da multa pecuniária aplicada por penalidade de advertência, ou redução do valor da penalidade oposta por força da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, em atenção ao princípio da razoabilidade e se amoldando desta forma ao conteúdo probatório dos autos.

Sendo estas as razões recursais e pedidos a serem apresentados, a CEDAE coloca-se ao inteiro dispor para quaisquer dúvidas porventura existentes, renovando votos de elevada estima e consideração.”

9. Adiante, o processo foi distribuído por sorteio à minha relatoria, na 27ª Reunião Interna do Conselho Diretor (44244230).

10. E, em razão do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, o feito foi encaminhado à Procuradoria (44582154), oportunidade em que o órgão jurídico opinou pela negativa de sua concessão por não se verificar “[...] a presença do requisito relativo à verossimilhança do direito da Companhia Recorrente”.

11. Outrossim, como pontuou a Procuradoria, não haveria qualquer prejuízo financeiro à CEDAE, dado a inexistência da lavratura do auto de infração correspondente, o que está condicionado ao julgamento do presente recurso (44607328).

12. Assim sendo, no Despacho 47698809, indeferi o pleito de efeito suspensivo, por não vislumbrar a existência de requisitos mínimos para a sua concessão.

13. Em prosseguimento, após ter sido dada ciência sobre o mencionado indeferimento do efeito suspensivo, manifestou-se a Procuradoria por meio do Parecer nº 145/2023/AGENERSA/PROC – MVS (50723559), em que analisa, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pela CEDAE.

14. De início, a Procuradoria atesta a tempestividade do recurso, uma vez interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

15. Sobre a preliminar, entretanto, sugere a sua rejeição, dado que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a validade da motivação *per relationem*, no Tema de Repercussão Geral nº 339, quando adotou a tese de que as decisões precisam ser fundamentadas, ainda que sucintamente, sem que para isso seja necessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

16. No mérito, o órgão jurídico pontuou que a decisão que se pretende desconstruir apresentou motivação própria, tecendo suas razões de forma cristalina até culminar na aplicação de penalidade de multa, cumprindo o dever de motivação dos atos administrativos, consoante determinação dos artigos 2º, caput e § 1º, e 48, da Lei Estadual nº 5.247/2009.

17. De mais a mais, sublinhou que, em relação ao suposto erro de cálculo do lapso temporal para atendimento da demanda do usuário, não se encontra nos autos qualquer documento comprobatório que

ateste que o serviço foi prestado na data mencionada pela Companhia, pelo que se mantém o entendimento já exarado pelo órgão na instrução processual.

18. No tocante a dosimetria da penalidade aplicada, destacou a Procuradoria que o Conselho Diretor, no âmbito de suas atribuições, tem liberdade para decidir, dentre as penalidades elencadas como possíveis, qual entende ser a mais adequada e proporcional a infração cometida, o que fora o caso dos autos, respeitando-se, inclusive, os limites traçados pelo Decreto Estadual nº 45.344/2015 e pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

19. Finalmente, em relação à ilegitimidade passiva da CEDAE face à concessão dos serviços públicos anteriormente prestados pela Companhia, afirmou a Procuradoria que “[...] embora tenha havido a Concorrência Pública nº 01/2020 para a Concessão de serviços relacionados ao downstream do saneamento na região, tal fato não exime a Companhia das suas responsabilidades à época que era responsável pela prestação dos serviços, devendo responder pelos atos que deu causa.”

20. Logo, concluiu:

“À luz do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. Em preliminar, recomenda a rejeição das alegações, e no mérito, pela negativa de provimento recursal, uma vez que não vislumbramos vícios de legalidade e / ou motivação na decisão recorrida, que está em consonância com o arcabouço legislativo vigente.”

21. Ao final, após a instrução do presente recurso administrativo, oportunizou-se a manifestação da CEDAE em razões finais, o que fora feito pelo Ofício CEDAE GAB nº 123/2023 (54884878), onde a Companhia revisita os argumentos trazidos na peça recursal no tocante a perda do caráter pedagógico da penalidade, em face da concessão dos serviços anteriormente prestados por ela; apresenta tela que comprovaria a realização da troca de titularidade em 30/07/2019 (registrada no dossiê em 05/08/2019), o que teria garantido a plena satisfação do cliente; conclui que a troca fora feita dentro de prazo razoável; e, requer, sendo mantida a aplicação de penalidade, que ela seja convertida em advertência.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 20/07/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56145306** e o código CRC **DB451057**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 28/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.548/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº: E-22/007.548/2019

Data de autuação: 08/07/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022.

Sessão Regulatória: 27/07/2023

VOTO

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, que, em razão da análise da Ocorrência nº 547959, na Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se penalidade de multa à CEDAE.

2. Nessa esteira, irresignada com a decisão alcançada, a Companhia interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, pela: **(i)** necessidade de aplicação do efeito suspensivo; **(ii)** a utilização de fundamentação *per relationem* no voto emanado pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que teria sido desconsiderado ponto relevante trazido pela Companhia, no que tange ao lapso temporal para atendimento da solicitação de troca de titularidade que originou o presente processo; **(iii)** a ausência de legitimidade passiva da CEDAE e fundamento para a aplicação de penalidade de cunho pedagógico, diante da concessão dos serviços anteriormente prestados por ela; **(iv)** a ilegitimidade passiva pela perda de vínculo com a demanda, visto não ser mais a prestadora dos serviços.

3. E, subsidiariamente, **(v)** para que a penalidade pecuniária seja convertida em penalidade de advertência, em atenção aos princípios da isonomia processual e a uniformização das decisões.

4. Primeiramente, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental.

5. Sobre a aplicação do efeito suspensivo, reforça-se que, depois de ouvida a Procuradoria desta Agência Reguladora, decidi pela sua inaplicabilidade, por não vislumbrar a existência de requisitos mínimos para a sua concessão, até porque, como pontuou o órgão jurídico, não haveria qualquer prejuízo financeiro à CEDAE, dado a inexistência da lavratura do auto de infração correspondente, o que está condicionado ao julgamento do presente recurso (44607328).

6. Quanto ao mérito, em que pese o trabalho defensivo, não merece prosperar os argumentos trazidos em suas razões recursais.
7. Isso porque, em relação à utilização de fundamentação relacional, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por sua validade, com repercussão geral, fixando-se a tese de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, ao determinar a fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade, “*exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”^[1], vez em que não há na decisão recorrida qualquer vício apto a desconstituí-la.
8. Ademais, sobre a suposta desconsideração de ponto relevante trazido pela Companhia, no que tange ao lapso temporal para atendimento da solicitação de troca de titularidade, é preciso relembrar o histórico da ocorrência que ensejou a abertura desse processo e fazer alguns apontamentos.
9. Conforme constam dos autos, a ocorrência fora, inicialmente, registrada em **27/03/2019**, na Ouvidoria Itinerante da AGENERSA, tendo uma resposta parcial em **02/04/2019**, e outra resposta em **16/05/2019**, quando, diante da declaração de que o usuário não mais residira no local, a CEDAE alegou a impossibilidade de resolver o seu problema. (fl. 06 do documento 22473670).
10. Inconformado com a resposta, então, o usuário teria registrado nova ocorrência (nº 547959) na Ouvidoria AGENERSA, em 20/05/2019, originando o processo regulatório sob exame, a qual somente foi respondida em **06/09/2019**, através do Ofício CEDAE DPR nº 383/2019 (fl. 16 do documento 22473670), informando que a troca fora realizada, sem esclarecer, contudo, a data efetiva dessa movimentação.
11. Dessarte, o feito fora regularmente instruído, tendo os órgãos técnico e jurídico da AGENERSA entendido pela prestação deficiente do serviço público, em dissonância com o que prevê o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015.
12. Somente em sede de novas alegações finais, concedidas em razão do pedido de vista feito na Sessão Regulatória de 25 de agosto de 2022, é que a Companhia apresentou uma suposta data para a solução efetiva da demanda, a saber, **30/07/2019**, sem trazer, no entanto, qualquer documento que embasasse tal alegação.
13. À luz desse fato, tanto no voto do Conselheiro Relator, quanto no voto-vista que o acompanhou, se rechaçou a demora excessiva para a resolução dessa ocorrência, o que seria incompatível com a prestação de um serviço público adequado e justificaria a aplicação de penalidade à CEDAE, como de fato fora feito.
14. Nesse ponto, é importante recordar que a multa aplicada na Deliberação recorrida não se justifica somente no atraso demasiado na solução da demanda, mas, como mencionado pelo Relator, também está relacionada ao descumprimento das normas consumeristas, notadamente a violação dos artigos 6º, inciso IV, e 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
15. Cumpre registrar que a Companhia apresentou, nos autos, já em fase final de instrução do presente Recurso Administrativo, uma tela compartilhada com outra suposta data para a solução efetiva da demanda:

dia **05/08/2019**, como consta no Ofício CEDAE GAB nº 123/2023 (54884878). Ocorre que, tanto se for considerada a data de **30/07/2019**, alegada nas razões finais do pedido de vista, quanto se considerar a referida data aposta na tela compartilhada, o lapso temporal, ainda assim, é desproporcional e inadequado a se garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços prestados, sobretudo quando se verifica que desde **março daquele ano** o usuário buscava a solução de seu problema.

16. Assim, o que se tem é que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com as razões de fato e de direito que levaram à aplicação de penalidade à CEDAE e não deve ser alterada.

17. Sobre a alegação de ausência de fundamento para a aplicação de penalidade de cunho pedagógico e a possibilidade da multa ser convertida em penalidade de advertência, entendo que ao examinar o presente caso, o Conselho Diretor respeitou os limites discricionários traçados pelo Decreto Estadual nº 45.344/2015 e pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016, adequando a penalidade, com base na razoabilidade e proporcionalidade, ao evento motivador da sanção administrativa, vez em que, novamente, não assiste razão à Companhia.

18. Por fim, sobre a pretensa ilegitimidade passiva pela perda de vínculo com a demanda, é certo que mesmo com a conclusão da concessão do saneamento no Estado do Rio de Janeiro e o início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, permanece a CEDAE responsável pelos atos que deu causa à época em que ainda prestava o serviço, principalmente por ainda operar na distribuição de 17 (dezessete) municípios, bem como no serviço de captação e fornecimento de água, vez em que o eficiente e regular atendimento ao consumidor/usuário final deve ser premissa basilar norteadando suas atividades.

19. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e em consonância com o parecer do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] Tema de Repercussão Geral nº 339 – Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>>. Acesso em 19 de jul. de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56631667** e

o código CRC **DE6430C6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 27 DE JULHO DE 2023

**CEDAE - RECURSO
ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 4.501/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56632412** e o código CRC **1FA0288F**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002195/2022

SEI nº 52793871

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

